



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o.Trib.Pleno

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 04 DE MAIO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO SUBSTITUTO- Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o vice-Presidente no exercício da Presidência declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª sessão ordinária, realizada em 27 de abril p. passado.

Na hora do expediente inicial o vice-Presidente, no exercício de Presidência, manifestou-se no seguinte sentido:

Eminentes Conselheiros, comunico que despacho do Excelentíssimo Senhor Governador, no Diário Oficial do Estado de 30 de abril, consigna a nomeação dos Doutores Samy Wurman, Cristiane Maria Costa Pereira Coutinho, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Cristiana de Castro Moraes, Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira, Paulo Roberto Simão Bijos e Marcos Pineschi Teixeira para o cargo de Auditor deste Tribunal. As providências no sentido da documentação, exames médicos e demais aspectos necessários à posse já estão em curso e oportunamente a Presidência informará dos passos subseqüentes.

Eminentes Conselheiros, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 182 do nosso Regimento, informo que o eminente Presidente, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, recebeu no último dia 29 de abril as Contas anuais do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado relativas ao exercício de 2010. Tal documentação foi encaminhada à Diretoria de Contas do Governador para as providências cabíveis, dando-se ciência a este Conselheiro, que é o encarregado de relatar a matéria.

Em sequência passou-se se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processo: TC-013968/026/11

Representante: SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o.Trib.Pleno

Representada: SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 36.922/10, promovida pela SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, cujo objeto é a execução das obras de implantação da estação elevatória de água tratada Grajaú e da adutora Grajaú-Parelheiros, da Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – Diretoria Metropolitana.

Advogados: Mauro Sérgio Godoy (OAB/SP nº 56.097), Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins (OAB/SP nº 54.762) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em sede de exame prévio de edital, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário na sessão de 27/04/2011, que determinara à SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo a suspensão do procedimento referente à Concorrência nº 36.922/10.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processos: TC-014857/026/11 e TC-015249/026/11

Representantes: Deputado Enio Tatto – Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; Construtora Gomes Lourenço Ltda., por seu Procurador: Paulo Márcio Pereira de Toledo.

Representado: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE. Superintendente: Alceu Segamarchi Junior. Procurador Chefe: Sérgio Antunes.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão nº 004/DAEE/2011/DLC do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, que objetiva a contratação de serviços de desassoreamento e limpeza do canal do Rio Tietê, no trecho compreendido entre a Barragem Edgard de Souza e a Barragem da Penha no Estado de São Paulo, divididos em 02 (dois) Lotes, a saber: Lote 1 – Trecho da Barragem Edgard de Souza (Estaca 201 + 0,00) até a Barragem Móvel (Estaca 1030 + 0,00); Lote 2 – Barragem Móvel (Estaca 1030 + 0,00) até a Barragem da Penha (Estaca 2255 + 0,00), com as seguintes características:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o.Trib.Pleno

Lote 1: serviços de desassoreamento com separação do lixo; o material desassoreado separado do lixo com destinação final em área de disposição de material inerte e o lixo em áreas licenciadas para a sua disposição;

Lote 2: serviços de desassoreamento com separação do lixo; o material desassoreado separado do lixo com destinação final em área de disposição de material inerte e o lixo em áreas licenciadas para sua disposição.

Preliminarmente o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, nos autos do TC-015249/026/11, no sentido de solicitação de justificativas ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE em relação às impugnações aduzidas pela Construtora Gomes Lourenço Ltda., contra o edital do Pregão nº 004/DAEE/2011/DLC, e do recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Quanto aos questionamentos suscitados, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, pelos motivos expostos no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, e enfatizando que o edital ora em análise foi efetivamente reformulado pelo DAEE, decidiu julgar improcedentes as Representações intentadas, expedindo-se os ofícios necessários aos representantes e ao representado, dando-lhes ciência da Decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente da Casa, para anotações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-015180/026/11

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Assunto: Edital da “LPI nº 1/2011 – CI – Licitação Pública Internacional para a Contratação de Obras de Recuperação da Rodovia Paulo Virgínio – SP-171”, requisitado em virtude de Representação de Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, nos termos regimentais, determinara ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP a remessa de cópia do edital da “LPI nº 1/2011 – CI – Licitação Pública Internacional para a Contratação de Obras de Recuperação da Rodovia Paulo Virgínio – SP-171”, acompanhada dos documentos acessórios, para o exame previsto no § 2º do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o.Trib.Pleno

artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem como a sustação do referido certame até que se proferisse decisão final sobre caso, fixando-lhe prazo para as providências cabíveis e alegações pertinentes.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-012316/026/05

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa JHD Construções e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura de aço com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

Responsáveis: Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regular o 1º termo de aditamento, tomou conhecimento do termo de recebimento provisório e julgou irregular o 2º termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, evidenciado o alegado cerceamento de defesa, acolheu a prejudicial argüida pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e determinou a anulação da decisão prolatada, devendo o processo retornar ao Relator Originário, a fim de ser assegurada a reabertura de prazo para apresentação de justificativas e demais providências que Sua Excelência entender cabíveis.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-014032/026/06

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e o Consórcio Sistema PRI-Ductor, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento de projetos de arquitetura e de engenharia de obras civis de prédios escolares e administrativos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o.Trib.Pleno

Responsáveis: Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e Avany de Francisco Ferreira (Gerente de Projetos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de determinar a anulação do v. Acórdão recorrido.

Determinou, outrossim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Relator originário, para providências que Sua Excelência entender pertinentes.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-015361/026/11

Representante: Planet Print Black & Color Ltda EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Responsável: Hélio Buscarioli – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 35/11, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual fornecimento parcelado de cartuchos originais para impressora.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Santa Isabel a paralisação do Pregão Presencial nº 35/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para a apresentação de justificativas pertinentes.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processos: a) TC-011945/026/11; b) TC-013137/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



12ª s.o.Trib.Pleno

Representante: a) Quirino Ferreira.

Adv.: Quirino Ferreira – OAB-SP 154.291.

b) Transpolix Serv de Limp Publica e Privada Ltda.

Adv.: Kate Cáceres Zanini – OAB-SP 276.223.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Prefeito: Milton Alvaro Serafim.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 001/2011 para a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública (varrição pública e demais, correlatos) com fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos, máquinas, englobando serviços...”

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão pela qual foi recebida a matéria como Exame Prévio de Edital e determinado a suspensão do certame referente à Concorrência Pública n. 001/2011, da Prefeitura Municipal de Vinhedo.

No tocante aos pontos impugnados pelas Representantes, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Vinhedo que retifique o edital da Concorrência Pública nº 001/2011 nos itens destacados no referido voto, consignando expressa recomendação ao Senhor Prefeito, além de determinar o reexame de todas as cláusulas, com vistas a eliminar eventuais outras irregularidades, porventura existentes.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos processos ao Arquivo, com prévio trânsito pela área responsável da fiscalização, para as anotações e acompanhamento do quanto decidido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Expediente: TC-015831/026/11

Representante: JLA Alimentação Ltda. Adv.: Elida C. Santos OAB-SP 272.861

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia. Prefeito: José Pavan Junior

Objeto: Edital do Pregão Presencial nº 25/2011 para “contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar (...) com cessão gratuita e temporária dos equipamentos e utensílios necessários à montagem da cozinha”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em face da representação formulada por JLA Alimentação Ltda., estando programado o certame para o dia 05/05/2011, determinou à Prefeitura Municipal de Paulínia a suspensão do Pregão Presencial nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



12ª s.o.Trib.Pleno

25/2011, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de nutrição e alimentação hospitalar.

Determinou, ainda, após as providências a cargo da Presidência, a autuação do expediente para o trâmite nos termos regimentais.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processo: TC-000419/006/11

Representante: Luis Ricardo de Oliveira, Munícipe de Morro Agudo.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em limpeza pública, para a realização dos serviços de: - capinação manual, química, raspagem e pintura de guias de vias e logradouros públicos; - limpeza de próprios públicos das áreas de Educação e Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Morro Agudo que proceda à correção do edital da Tomada de Preços nº 003/2011, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 13/04/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Auditoria competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Expediente: TC-015773/026/11

Representante: LOGIC Engenharia e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a prestação de serviços de engenharia para a construção de uma upa – unidade de pronto atendimento, no bairro de Atalaia, naquele município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o.Trib.Pleno

nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o edital da Concorrência n. 01/2011, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que juntamente com cópia do ato convocatório apresente as alegações cabíveis e demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-000682/002/11

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA – ME, por seu representante legal, Senhor Rafael Dias da Silva.

Representado: Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV

Presidente: Rover José Rondinelli Ribeiro.

Assunto: Representação formulada contra o Pregão Eletrônico nº 20/2011 do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, do tipo menor preço por lote, visando a “aquisição de vários pneus de diversas medidas, para uso da frota da Autarquia, em conformidade com os Anexos deste edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 20/2011 e dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 222 do mencionado Regimento, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte deste Tribunal.

Expediente: TC-000683/002/11.

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA - ME.
Rafael Dias da Silva - Representante Legal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista.

Carmem Aparecida Giovani Ruiz - Prefeita Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, objetivando a “aquisição de pneus, novos, de fabricação nacional, destinados à manutenção da frota municipal junto aos diversos setores da Municipalidade, a serem adquiridos, parceladamente, durante o exercício de 2011, conforme constante no Anexo I que fica fazendo parte integrante do processo”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, requisitou à Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 06/2011 e dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 222 da norma regimental, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência.

Determinou, também, a suspensão da referida licitação, a qual deverá ser mantida até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Processo: TC-000664/002/11.

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Emilson Couras da Silva – Prefeito Municipal.

Carlos Pereira Barbosa Filho – Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 16/11 da Prefeitura Municipal de Apiaí, que objetiva a “aquisição de pneus, câmaras e protetores para veículos e máquinas da municipalidade”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada pela empresa RAFAEL DIAS DA SILVA –ME, deixando de determinar as correções no edital do Pregão Presencial nº 16/11, já que foram adotadas pela Prefeitura Municipal de Apiaí, consoante mencionado no referido voto.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da Decisão, após o que, o processo será encaminhado à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventual contrato que decorrer do certame impugnado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o.Trib.Pleno

Processo: TC-000419/002/11.

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Sales Oliveira.

João Jeremias Garcia Neto – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, objetivando a “aquisição de pneus, câmara de ar e protetores novos, para veículos da municipalidade, com retiradas parcelada ou total, de acordo com as necessidades do Município”.

Em exame: Pedido Inominado interposto pelo Sr. Prefeito do Município de Sales Oliveira, contra a r. decisão do E. Plenário deste Tribunal, que, em Sessão de 23 de março de 2011, julgou procedente a Representação intentada, e lhe aplicou multa equivalente a 400 UFESP's (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Lilian Carla Vogt de Assis, OAB/SP nº 128.626 e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, em conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido formulado pelo Prefeito do Município de Sales Oliveira, tendo em vista que o apelo, apesar de ter sido apresentado por parte legítima, foi protocolado intempestivamente.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-015530/026/11

Interessada: SEMASA – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André.

Assunto: Edital da Concorrência n. 2/11, tendo por objeto a locação e prestação de serviços de transporte de água potável e desobstrução de redes, requisitado em virtude de Representação formulada pela empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzini, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara ao SEMASA – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André a suspensão do certame referente à Concorrência n. 2/11 e requisitara, na forma regimental, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do Edital impugnado, justificativas para as questões suscitadas e informação sobre a forma como estão sendo executados os serviços pretendidos, determinando



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o.Trib.Pleno

aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-010162/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Pedido de Reconsideração de decisão do E. Tribunal Pleno de 23/3/2011, que julgou parcialmente procedente a Representação apresentada pela empresa Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda. contra o edital do Pregão Presencial n. 60/10, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de mochilas escolares e squeeze.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo – OAB-SP 116.463 (fls. 132).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Expediente: TC-000568/009/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Edital nº 28 pertinente à Concorrência nº 1/2011 (Processo nº 8.658/2010), licitação essa destinada à Construção da Escola do Ensino Infantil e Fundamental [...] no Bairro São Cristóvão II, objeto de Representação de Planencap Comercial Ltda. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em virtude do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Rio das Pedras a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital da Concorrência nº 1/2011 (Processo nº 8.658/2010), acompanhada de cópias dos elementos que lhe sejam acessórios, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, determinando-lhe a suspensão do procedimento administrativo correspondente, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Expedientes: TC-013662/026/11 e TC-000336/008/11

Representantes: Planet Print Black & Color Ltda. e EPP Licit.Com Distribuidora e Comércio Ltda. – EPP.

Mencionada: Prefeitura Municipal de Catanduva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Representações em face do edital do Pregão Presencial nº 42/2011 que objetiva Registro de Preços de toneres e cartuchos para uso de diversas Secretarias, conforme especificação no anexo I.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como o Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, na forma do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, que, mediante a comprovada revogação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 42/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Catanduva, conforme publicação na Imprensa Oficial de 20/04/2011, reconheceu a perda do objeto e determinou o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JUNIOR

Processos: TC-015338/026/11 e TC-015538/026/11

Representantes: GTX Transportes de Cargas e Passageiros Ltda. e Expresso Fênix Viação Ltda.

Representada: Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste.

Assunto: Representações formuladas contra termos do edital da Concorrência n.º 05/10, certame processado pela Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste com propósito de outorgar serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

Advogados: Miriam Maria Antunes de Souza (OABSP 145.020) e Carlos Daniel Rolfsen (OABSP 142.787).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, que, nos autos do TC-000651/002/11, em função da conexão da matéria, determinara a suspensão do andamento da Concorrência n.º 05/10 instaurada pela Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste, estendendo os efeitos da liminar às representantes GTX Transportes de Cargas e Passageiros Ltda. e Expresso Fênix Viação Ltda., recebendo as peças vestibulares também no rito do Exame Prévio de Edital.

Em continuidade, passou-se ao julgamento dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, solicitou a retirada dos seguintes processos, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente:

TC-001381/003/07

Requerente: Projeto Liberdade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 03 de março de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Paulínia ao Projeto Liberdade, relativo ao exercício de 2006.

Advogados: Adilson de Almeida Lima e outros.

TC-000366/009/11 - Expediente

Agravantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Efanu Nolasco Godinho – Prefeito.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 12 de março de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no TC-000621/009/08, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, no exercício de 2007.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanha: TC-000621/009/08.

Retirados de pauta, com encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000402/009/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Pratic Service & Terceirizados Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Pratic Service & Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração do Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros, com fornecimento de material, gêneros alimentícios, mão de obra e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços.

Responsáveis: Vitor Lippi (Prefeito) e Carlos Roberto Levy Pinto (Secretário da Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-08.

Advogados: Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, afastou a argüição de nulidade suscitada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



12ª s.o.Trib.Pleno

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ainda que afastados alguns dos fundamentos da decisão, negou provimento aos Recursos, mantendo-se a decretação de irregularidade da licitação e do contrato.

Impedidos o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-003381/026/07

Recorrente: Antônio Edvan de Lima – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Marabá Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Antônio Edvan de Lima (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-09.

Advogados: Jorge Duran González e Fabiana Maria de Paula Gomes Duran González.

Acompanham: TC-003381/126/07, TC-003381/326/07 e Expedientes: TC-000815/005/08 e TC-002626/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em todos os seus fundamentos, a respeitável Decisão combatida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-003722/026/07

Recorrente: Joaquim Sanvidotti – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pratânia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pratânia, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Joaquim Sanvidotti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ainda, ao atual Presidente da Câmara a adoção das providências necessárias para o integral ressarcimento, ao erário, das despesas realizadas pelos Vereadores. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-09.

Advogados: Luciane Tavano da Rocha, Paulo Sérgio de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-003722/126/07 e TC-003722/326/07.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, reformando, em consequência, o v. Acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, mantendo-se, contudo, suas recomendações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001954/026/08

Município: Colina.

Prefeito: Diab Taha.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Colina.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-07-10, publicado no D.O.E. de 13-08-10.

Advogado: Washington Rocha de Carvalho.

Acompanha: TC-001954/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Colina, exercício de 2008.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001175/007/06

Recorrente: Lélío Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão e a Associação dos Diplomados da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo – ADIFEA/USP, objetivando a prestação de serviços da análise, auditoria e assessoria para apuração da Dívida Ativa do Município.

Responsável: Lélío Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-08.

Advogada: Keila Camargo Pinheiro Alves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



12ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter o v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000578/002/07

Recorrente: Wagner Bruno – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Cequipel Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a aquisição de conjuntos escolares, compostos de carteiras e cadeiras individuais em ABS interativo “Z”.

Responsável: Wagner Bruno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-08.

TC-000579/002/07

Recorrente: Wagner Bruno – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Cequipel Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a aquisição de conjuntos escolares, compostos de carteiras e cadeiras individuais em ABS interativo “Z”.

Responsável: Wagner Bruno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em virtude do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001378/013/08

Autor: José Luiz Quarteiro – Prefeito Municipal de Tabatinga.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tabatinga, no exercício de 2006.

Responsável: José Luiz Quarteiro (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-10-08, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei(TC-001488/002/07).

Acompanham: TC-001488/002/07 e Expediente: TC-001285/013/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da Ação de Rescisão com base no inciso III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, considerou-a procedente, para o fim de, desconstituindo a r. sentença originária, julgar regulares as contratações constantes de fls. 3/7 do TC-001488/002/07, determinando o registro dos atos e, em consequência, cancelando a multa aplicada ao Senhor José Luiz Quarteiro, Prefeito Municipal, assim como tornando sem efeito a determinação de remessa de peças dos autos ao Ministério Público.

TC-001540/026/08

Município: Álvaro de Carvalho.

Prefeito: Adhemar Kemp Marcondes de Moura.

Exercício: 2008.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho e Adhemar Kemp Marcondes de Moura - Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-07-10, publicado no D.O.E. de 23-08-10.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi, Cláudio Henrique Manhani, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001540/126/08 e Expediente TC-008448/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar o r. Parecer, para que outro seja emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2008, ficando, em consequência, excluída a determinação de ser oficiado ao Ministério Público,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



12ª s.o.Trib.Pleno

mas, mantidas as recomendações consignadas à margem do decidido em primeira instância.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000949/007/06

Embargante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - Prefeito - Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e a Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá – CODESG, objetivando a execução de serviços de manutenção das escolas, creches municipais e dependências da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Responsável: Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-11.

Advogados: Marciano Valezzi Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restando patente a inoportunidade de omissões na decisão combatida, como também de dúvidas ou contradições (incisos I e II do artigo 66 da Lei Orgânica deste Tribunal), rejeitou-os.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002233/010/07

Recorrente: Celso Luís Ribeiro - Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e Encalso Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para execução integral das obras para o Sistema de Esgotos Sanitários do Município, compreendendo: coletores tronco, estação elevatória, emissário de recalque, estação de tratamento e emissário de disposição final do efluente tratado, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, utensílios e mão de obra necessária à execução do objeto.

Responsável: Celso Luís Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



12ª s.o.Trib.Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-10.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a decisão de fls. 1572, julgar regulares a Concorrência nº 03/07 e o Contrato de fls. 1478/1492, e legais os atos determinativos das despesas.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-014948/026/09

Autor: Edson Gomes – Prefeito Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, no exercício de 2004.

Responsável: Edson Gomes (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 22-01-09, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002263/011/06).

Advogado: Odemes Bordini.

Acompanha: TC-002263/011/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, para reformar a parte da r. sentença que julgou ilegais as admissões dos servidores relacionados no referido voto, decorrentes dos Concursos Públicos nos. 003/2001 e 001/2004, determinando seus respectivos registros.

Advertiu, por fim, a Origem para que providencie a rescisão imediata dos contratos que ainda estiverem vigentes, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002012/026/08

Município: Monte Alto.

Prefeito: Maurício de Mattos Piovezan.

Exercício: 2008.

Requerente: Maurício de Mattos Piovezan – Ex-Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-04-10, publicado no D.O.E. de 22-05-10.

Advogados: Marcel Gustavo Bahdur Vieira, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: TC-002012/126/08 e Expedientes: TC-038460/026/08 e TC-033158/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Monte Alto, exercício de 2008, afastando, contudo, dos fundamentos do parecer, as falhas relacionadas ao descumprimento da sistemática de pagamentos de precatórios e ao déficit da execução orçamentária, mantendo-se, no mais, r. decisão combatida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002110/026/08

Município: Espírito Santo do Turvo.

Prefeito: Luciana Maria Retz.

Exercício: 2008.

Requerente: Luciana Maria Retz – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-06-10, publicado no D.O.E. de 23-07-10.

Advogados: Denise Vidor Cassiano, José Antônio Fonçatti, Ana Paula Tondim Stramandinoli e outros.

Acompanham: TC-002110/126/08 e Expedientes: TC-000825/002/08, TC-000345/002/09 e TC-001235/002/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-012822/026/04

Embargante: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Constran S/A Construções e Comércio, objetivando a execução de serviços de pavimentação e drenagem de diversas ruas do Município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



12ª s.o.Trib.Pleno

compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 1.000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-000424/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000569/026/08

Embargante: Ely Ricardo de Paula – Presidente da Câmara Municipal de Viradouro à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Ely Ricardo de Paula (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, determinando a restituição ao Erário dos valores impugnados. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes e Maicon Lopes Fernandes.

Acompanha: TC-000569/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não vislumbrando a presença de nenhuma dúvida, contradição, omissão ou vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos, rejeitou-os, ficando mantida, em todos os seus termos, a r. decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001269/026/05

Recorrente: Câmara Municipal de São Vicente – Paulo Lacerda – Presidente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA**



12ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Luciano Batista (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto, contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara providências quanto ao recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-09.

Advogados: José Carlos Fernandes e Sylvio José Torres.

Acompanham: TC-001269/126/05 e TC-001269/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir do v. acórdão recorrido a determinação de restituição ao erário de quantia relativa às despesas tidas como impróprias, mantendo, no mais, a decisão de primeira instância.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-019583/026/07

Recorrente: Luiz Antônio de Lima - Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Comercial Nicpac Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de cestas básicas de alimentos.

Responsável: Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-09.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanha: TC-007181/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para declarar a regularidade do Pregão Presencial e da Ata de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



12ª s.o.Trib.Pleno

Registro de Preços apreciados nos autos e afastar a multa aplicada ao responsável.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001834/026/08

Município: Ocaçu.

Prefeito: Dorival Marzola.

Exercício: 2008.

Requerente: Dorival Marzola – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-08-10, publicado no D.O.E. de 18-09-10.

Advogado: Igor Vicente de Azevedo.

Acompanha: TC-001834/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Ocaçu, exercício de 2008, excluindo-se, porém, dos fundamentos da decisão de primeiro grau, a questão alusiva à infringência ao artigo 212 da Constituição Federal.

Registrou, por fim, que deve ser considerada como definitiva a aplicação de 25,63% para o ensino global.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-002871/008/04

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, representada por Edson Edinho Coelho Araújo - Prefeito no exercício de 2009 e Expresso Itamarati Ltda. - atual Expresso Itamarati S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Expresso Itamarati Ltda., objetivando a concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Distrito de Engenheiro Schimidt.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-08.

Advogados: Luiz Roberto Thiese, Rodrigo Matheus, Diana Sitton Buchsenspaner e outros.

Acompanha: TC-035056/026/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



12ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando o julgado proferido no âmbito da Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato formado para outorgar os serviços públicos de transportes coletivos no distrito de Schimidt, naquela localidade.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-024986/026/06

Recorrentes: EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda. e Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria tributária, com disponibilização de ferramenta informatizada para gestão do ISSQN.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito), Gilmar Ferreira Povoas (Secretário de Finanças) e Lilian Celina Veltman (Secretária Municipal de Planejamento e Gestão Integrada).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-08.

Advogados: Leila Maria de Menezes, Amanda Acioly de Oliveira, Fabiana Karla Casagrande e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-04-11.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para confirmar a deliberação da E. Segunda Câmara consubstanciada no v. Acórdão de fl. 439.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001977/026/08

Município: Icém.

Prefeito: Antônio Honório do Nascimento.

Exercício: 2008.

Requerente: Antônio Honório do Nascimento – Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



12ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-03-10, publicado no D.O.E. de 26-03-10.

Advogados: Wellington Rodrigo Passos Corrêa e outros.

Acompanham: TC-001977/126/08 e Expedientes: TC-000411/008/09 e TC-000640/008/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se, em consequência, parecer favorável à aprovação das contas municipais de Icém, exercício de 2008, com recomendações ao atual Administrador e determinação à Auditoria responsável.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e sete minutos foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Robson Marinho

Sérgio Ciquera Rossi

Olavo Silva Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG

Publicada no DOE de 12 de maio de 2011 - Fls. 51-53